

MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

REMOÇÃO, GUARDA E LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS



ANEXO V – JUSTIFICATIVAS

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° ###/PMC/2021

###/2021



Sumário

1. JUSTIFICATIVA DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO	3
2. JUSTIFICATIVA DOS CRITÉRIOS, INDICADORES, FÓRMULAS E PARÂMETROS A SEREM UTILIZADOS NO JULGAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO	5
3. JUSTIFICATIVA PARA O VALOR DA OUTORGA	5
4. JUSTIFICATIVA PARA O PRAZO DA CONCESSÃO	6
5. JUSTIFICATIVA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	6
5.1. ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL:	6
5.2. ÍNDICE DE SOLVENCIA GERAL:	7
5.3. ESCLARECIMENTOS:	7



JUSTIFICATIVAS

1. JUSTIFICATIVA DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

Acerca da vedação à participação, no presente certame, de empresas reunidas em consórcio, trata o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco de dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa, (...) Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição.

No caso em pauta a justificativa para a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio baseia-se na discricionariedade dada pela Lei Federal Nº 8.666/93 à Administração Pública para que esta determine a realização de licitação admitindo ou não que consorciadas possam participar do processo.

Para determinar tal vedação o Município de Criciúma buscou primar pela qualidade dos serviços e pelo equilíbrio econômico e financeiro da Licitante que, se vencedora do certame, prestará os serviços nesta Municipalidade.

Encontra-se ainda asseverado pelo ilustre autor citado acima:

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses e que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação.

Como se extrai do trecho acima, a Administração Pública poderá considerar as condições dos serviços exigidos conforme as “*dimensões e complexidade do objeto*”, entretanto o serviço público de remoção, guarda e liberação de veículos apreendidos não requer tal complexidade para que seja necessária a atuação de duas ou mais empresas consorciadas,



eis que apenas uma empresa poderá prestar o serviço com a qualidade adequada e não seria viável que duas empresas com objetos similares se reunissem em um consórcio para a prestação dos serviços licitados em virtude das dimensões do serviço de remoção, guarda e liberação de veículos caracterizado neste Edital e seus anexos.

Demonstra-se com base no objeto do presente Edital que não há necessidade que empresas de objetos diferentes reúnam-se em consórcio para junção de qualificações distintas destinadas a um mesmo fim, objeto da licitação, a operação neste Município requer uma empresa com condições de prestar o serviço de remoção, guarda e liberação de veículos, sendo que todos os serviços essenciais inerentes a este serviço devem coexistir dentro de uma mesma estrutura empresarial especializada na prestação de tais serviços públicos.

Observa Marçal Justen Filho:

Embora a distinção não tenha fundamento legislativo, podem distinguir-se consórcios “homogêneos” e “heterogêneos”. A diferença não consta do direito posto, mas é útil para compreender melhor a função dos consórcios. Em alguns casos, os consórcios reúnem empresas de objeto similar, que se associam para conjugação de recursos ou experiências equivalentes – homogêneas. Já em outras hipóteses, cada empresa atua em determinado segmento de atividades e o consorciamento objetiva propiciar a união de qualificações distintas e inconfundíveis – heterogêneas. A complexidade dos objetos licitados determina a natureza do consórcio. Usualmente, há consórcios heterogêneos quando a execução do objeto pressupõe multiplicidade de atividades empresariais distintas.

Em comparação com o objeto do Edital vê-se que não há necessidade de um consórcio de natureza heterogênea, conforme conceito suprarreferido, eis que o serviço de remoção, guarda e liberação de veículos exige a atuação de empresa que tenha como seu ramo essencial a gestão e exploração pátio para veículos, e se permitida a composição de consórcios entre empresas com mesmo objeto (homogênea), tal decisão poderia acarretar drástica redução entre os participantes do processo licitatório, além de prejudicar o certame e até mesmo posteriormente a prestação dos serviços.

Importante ressaltar que, em *contra sensu* com o que prega o Princípio da Modicidade tarifária, os custos administrativos produzidos por empresas consorciadas são



proporcionalmente superiores em relação à operação por apenas uma empresa, o que converge, mais uma vez, em favor a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio.

Pelos motivos e fundamentos acima expostos, optou-se, eis que trata-se de uma decisão discricionária do Município, pela adequada prestação dos serviços públicos à população tanto quanto pelo princípio da igualdade entre os participantes buscando não privilegiar a formação de consórcio o que poderia frustrar os fins desta concorrência.

2. JUSTIFICATIVA DOS CRITÉRIOS, INDICADORES, FÓRMULAS E PARÂMETROS A SEREM UTILIZADOS NO JULGAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento econômico e financeiro da Proposta Financeira foram definidos no Anexo II.1 – Estudo de Viabilidade Econômico e Financeira pela projeção do Fluxo de Caixa e como a definição de elementos mínimos para o regular desenvolvimento do contrato comutativo de concessão para a execução dos serviços com os padrões de adequação e qualidade exigidos e a remuneração da outorga.

A definição da Taxa Interna de Retorno TIR máxima de 12,8191% como indicador de viabilidade do empreendimento, é um critério objetivo para aferir sua exequibilidade no julgamento da Proposta Financeira, para fins do Art. 15, §3º da Lei Federal Nº 8.987/95.

O percentual da Taxa Interna de Retorno de 12,0498% conforme o cálculo da WACC (Weighted Average Capital Cost) presente no Estudo de Viabilidade Econômica e Financeira (Anexo II.4), atualizado para os fins do presente Edital, serve como parâmetro referencial para demonstrar a atratividade do negócio em relação a TIR máxima calculada no respectivo estudo, a qual importa em 12,8191%.

3. JUSTIFICATIVA PARA O VALOR DA OUTORGA

O Valor da Obrigação onerosa pela Outorga Mínima foi fixado pelo Edital, atendendo à política tarifária do serviço de remoção, guarda e liberação de veículos, observando as premissas do Plano de Mobilidade Urbana.



O Valor de Outorga Mínimo importa em **R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais)**, como condição de exequibilidade, nos termos do Art. 48, inciso II, da Lei Federal Nº 8.666/93;

- a. Mostrou-se razoável no estudo de viabilidade econômica do negócio para garantir a acessibilidade econômica aos usuários e, simultaneamente, desestimular a permanência excessiva a fim de viabilizar a rotatividade do uso e melhorar a mobilidade urbana, de modo educativo;
- b. O valor também possibilita auferir recursos para os propósitos legais da outorga para investimentos na fiscalização do serviço, sinalização viária e campanhas educativas e melhorias no trânsito local.

4. JUSTIFICATIVA PARA O PRAZO DA CONCESSÃO

O prazo da concessão de 20 (vinte) anos foi estabelecido pelo Fluxo de Caixa no Anexo II.4.1 – Estudo de Viabilidade Econômico e Financeira, levando em consideração a viabilidade econômica e financeira da concessão.

O prazo de vigência do Contrato de Concessão é indispensável para a remuneração dos investimentos exigidos para a atualidade do serviço a ser disponibilizado, inclusive com diversos recursos tecnológicos.

O prazo também se justifica pela necessária adequação apurada no Anexo II.4.1 – Estudo de Viabilidade Econômico e Financeira entre a remuneração contratada e a modicidade tarifária, sendo necessário o tempo apurado para garantir o retorno contratado.

5. JUSTIFICATIVA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

PARÁGRAFO 5º DO ART. 31 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, COM SUAS ALTERAÇÕES

5.1. Índice de Liquidez Geral:

Finalidade: medir a capacidade que a empresa tem para pagar suas dívidas a curto e a longo prazo fazendo uso dos recursos disponíveis no ativo circulante e no realizável a longo prazo (capital circulante). Na presente licitação, é desejável que este índice seja igual ou



superior a 1,00, i.e., indicando que para cada real de dívida a curto prazo e a longo prazo exista pelo menos R\$ 1,00 no ativo circulante mais realizações a longo prazo.

5.2. Índice de Solvencia Geral:

Finalidade: mostrar a base da situação financeira da empresa, ou seja, a capacidade da mesma em satisfazer suas obrigações de curto prazo, no vencimento. Quanto maior, melhor. Neste sentido, a presente licitação exige o Índice de Solvência Geral, com valor igual ou superior a 1,00.

5.3. Esclarecimentos:

No cômputo geral, os índices retratam a situação financeira da empresa Licitante, por ocasião do balanço patrimonial e respectivas demonstrações de resultado do último exercício social, i.e., se é boa ou mesmo satisfatória, se está crescendo, qual a tendência para próximo exercício, tomando-se como base apenas as variações dos dois últimos balanços.

Criciúma (SC), ## de 2021.

##

Diretoria e Trânsito e Transportes – DTT